



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	15940.000152/2006-63
<b>Recurso n°</b>	159.483 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EX.: 2003
<b>Acórdão n°</b>	105-16.706
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	MORIVALDO DO CARMO COLPAS
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

---

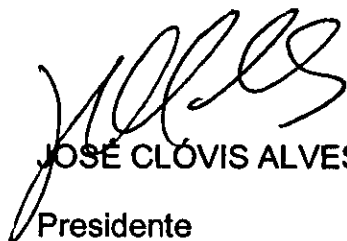
SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXERCÍCIO: 2003

SIMPLES - EXCLUSÃO DO SISTEMA - A exclusão do Simples se dá na forma dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.317/1996. Irrelevante se, após a constituição dos créditos tributários, a contribuinte busca demonstrar que, no ano-calendário anterior aos fatos geradores objeto de autuação, suas receitas já excediam o limite para permanência no sistema.

SIMPLES - BASE DE CÁLCULO - REPASSES A TERCEIROS EXCLUSÃO - DESCABIMENTO - A base de cálculo do SIMPLES é a receita bruta da optante, assim entendido o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Por falta de previsão legal, impossível a exclusão de valores alegadamente repassados a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MORIVALDO DO CARMO COLPAS

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA  
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

MORIVALDO DO CARMO COLPAS, já qualificado nestes autos, inconformado com o Acórdão n.º 14-15.103, de 16 de março de 2007, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 25/11/2003 contra o contribuinte acima identificado, exigindo-lhe os tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 1136), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 1156), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 1164), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 1172) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 1180), acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 3.056.447,04, tudo relativo ao ano-calendário 2002, conforme demonstrativo consolidado de fl. 03.

A exigência tributária decorreu das seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização:

1 - omissão de receitas não escrituradas nos valores de R\$ 8.589,60 e R\$ 13.381,03 no mês de agosto de 2002;

2 – omissão de receitas em todos os meses de 2002 caracterizada por depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada;

3 – insuficiência de recolhimento tendo em vista a mudança de alíquotas em decorrência da majoração da receita bruta pela inclusão da receita omitida.

A fundamentação legal consta dos respectivos autos de infração.



O procedimento fiscal iniciou-se em 03/05/2006 com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 04/06), por meio do qual a empresa foi intimada a apresentar, relativamente aos anos-calendário de 2002 a 2004, entre outros documentos, os livros fiscais e contábeis e cópia dos extratos das contas bancárias relacionadas, cujos valores movimentados constantes da intimação teriam sido obtidos com base nas informações prestadas à Receita Federal pelas Instituições Financeiras, de acordo com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e as alterações introduzidas pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001.

Em atendimento, o contribuinte apresentou (fls. 07/17), no ato, entre outros documentos, o livro Caixa relativo ao ano-calendário de 2002, Livro Registro de Inventário referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, e solicitou o prazo de 10 dias para apresentar o livro Caixa dos anos de 2003 e 2004, com a devida escrituração.

Em 02/06/2006 o contribuinte solicitou prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos bancários (fl. 19 e 31), cujo pedido foi deferido, e em 07/06/2006 a empresa apresentou os livros Caixa dos anos-calendário de 2003 e 2004 e autorizou à SRF solicitar diretamente ao Banco Bradesco os extratos bancários (fl. 42), o que feito (fl. 44).

Em 04/07/2006 a empresa encaminhou à fiscalização os extratos bancários do Banespa, Unibanco, Sudameris e do Banco do Brasil e solicitou prorrogação do prazo de trinta dias para apresentar os documentos solicitados em 07/06/2003 que dizem respeito à planilha dos valores recebidos com serviços prestados com fretes (fls. 50/51), o que foi deferido.

Em 26/07/2006 a empresa solicitou (fl. 78) o prazo de 120 dias para efetuar o reprocessamento de toda a sua escrituração, escrita, fiscal e contábil referentes aos períodos de 2002 a 2004, e requereu o cancelamento da autorização que havia concedido para solicitar ao Banco Bradesco os extratos de sua conta.



Em resposta à contribuinte, a fiscalização informou (fl. 209) que os extratos bancários já estavam em seu poder e que a empresa já havia perdido a espontaneidade com o termo de início de fiscalização. Ao mesmo tempo, intimou a empresa a apresentar, entre outros documentos, os livros de registro de entradas referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, o que foi atendido conforme encaminhamento de fls. 281/282.

No mesmo dia, ou seja, em 16/08/2006, por meio da intimação de fls. 211/212, a fiscalização intimou a empresa a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes nos bancos Banespa, Bradesco, Banco do Brasil e Sudameris, conforme relação de fls. 213/280. A empresa solicitou prorrogação de prazo alegando dificuldades no atendimento da solicitação (fl. 284).

Em 18/09/2006 a empresa foi novamente intimada a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias (fls. 285/287).

Em 04/10/2006 o contribuinte apresentou os documentos de fls. 290/539, entre eles, o relatório de valores depositados em conta corrente de fl. 301 no qual relacionou conhecimentos de transportes rodoviários de cargas (CTRC) e subcontratações de serviços de transportes e juntou cópia de uma fatura de prestação de serviços tendo como sacado a Destilaria Vale do Tietê S/A, no valor face de R\$ 13.540,50 (fl. 302), que teria sido depositado no Bradesco no dia 04/09/2002. Juntou também um outro relatório (fl. 291) no qual relacionou conhecimentos de transportes rodoviários de cargas (CTRC) e subcontratações de serviços de transportes e juntou cópia de uma fatura de prestação de serviços tendo como sacado a empresa Guanabara-Agroindustrial S/A, no valor face de R\$ 8.869,20 (fl. 302), que teria sido depositado no Bradesco no dia 11/09/2002. Foram apresentados outros relatórios e faturas de prestação de serviços e respectivos conhecimentos de transportes, porém relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004.

Alegou a contribuinte que tais documentos demonstram que os depósitos bancários não representam receita, já que as transações têm também seu custo. Além disso, demonstram o volume de serviços, o que justificaria uma nova




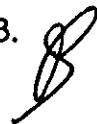
solicitação de prorrogação de prazo (120 dias) para apresentar os documentos solicitados de maneira satisfatória (fl. 290). O pedido de prorrogação foi deferido até 23/10/2006 (fl. 541).

Em 23/10/2006 a empresa alegou que o prazo solicitado não era para fazer o reprocessamento contábil, mas sim o processamento já que não havia feito a contabilização na forma exigida pela legislação. Alegou, mais uma vez, que os depósitos bancários não representam receita da empresa, pois a preponderância é de fretes repassados a terceiros, conforme evidenciam os documentos já apresentados, e acrescentou que não encontrou outro caminho senão contabilizar cada valor recebido e cada valor repassado, além dos demais custos e despesas. Juntou relatórios de conhecimentos de cargas onde aparecem os valores de conhecimentos de transportes com os respectivos valores sub-contratados (fls. 547/557).

Em 24/10/2006 foi lavrado o Termo de fl. 558, mediante o qual foi concedido o prazo até 13/11/2006 para a contribuinte atender a solicitação, data em que ela solicitou nova prorrogação de prazo (fls. 562) e apresentou os relatórios de conhecimentos e sub-contratação de transportes, relativamente ao ano-calendário de 2002 (fls. 565/603).

Intimada em 13/11/2006 (fls. 560/561) a apresentar as notas fiscais de prestação de serviços referentes ao ano-calendário de 2002, a contribuinte alegou (fl. 604) que no ano em referência não emitiu notas fiscais de prestação de serviços e juntou relatório parcial do livro de registro de saída relativamente aos meses de junho a outubro de 2002 (fls. 773/1100).

Analisando a documentação acostada aos autos a fiscalização concluiu, relativamente ao ano-calendário de 2002, que apenas a conta bancária mantida no Banespa foi escriturada, com um total de créditos de R\$ 64.918,75, devidamente justificados, e que a movimentação financeira junto ao Bradesco, com um total de depósitos de mais de R\$9.300.000,00 não foi escriturada, além de ter sido informada na declaração simplificada uma receita bruta anual de apenas R\$ 650.986,93.



Segundo a fiscalização, a empresa prestou serviços, dentre outras empresas, àquelas relacionadas nos anexos 01 (fls. 301/311) e 02 (fls. 291/300), auferindo receitas nos valores de R\$ 13.540,50 e R\$ 8.869,44, correspondentes, segundo a contribuinte, aos depósitos no Bradesco nos dias 04/09/2002 e 11/09/2002, respectivamente. Após procurar identificar no livro Caixa os respectivos reconhecimentos de receitas (fls. 1230 a 1232 e 1233 a 1236), a fiscalização concluiu que a empresa deixou de contabilizar os valores de R\$ 13.381,03 e R\$ 8.589,60, os quais foram considerados receita omitida e, por outro lado, considerou justificados os depósitos no Banco Bradesco nos valores de R\$ 13.540,50 e R\$ 8.869,44. Informou ainda que a sub-contratação representa um custo não dedutível da receita bruta na sistemática do Simples.

Quanto aos outros depósitos (relação de fls. 1121 a 1134 e totalização mensal à fl. 1116), para os quais a contribuinte não justificou a sua origem, foram considerados receita omitida, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Com a majoração da receita bruta houve alteração das alíquotas e, com isso, apurou-se insuficiência de recolhimento.

Justificando a aplicação da multa qualificada de 150%, a fiscalização destacou que a contribuinte contabilizou apenas 2,42% do montante recebido a título de serviços prestados e que escriturou no livro Caixa apenas a movimentação financeira no Banespa, no total de créditos de R\$ 64.918,75, enquanto deixou de escriturar os créditos no Bradesco na ordem de R\$ 9.200.000,00 no ano de 2002 e de R\$ 23.900.000,00 e R\$ 30.300.000,00 nos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente, para os quais a fiscalização ainda estava em curso. Além disso, declarou à SRF somente parte ínfima de suas receitas com o fim de permanecer no Simples. Tais fatos, associados à declaração prestada de que não emitiu notas fiscais no ano de 2002, nem outro documento fiscal referente às suas receitas, justificariam a multa aplicada.

Inconformada com as exigências, das quais foi cientificada em 15/12/2006, a interessada ingressou, em 16/01/2007, com a impugnação de fls. 1559/1563, na qual alega, em síntese, que tem 95% de sua atividade comercial de transporte rodoviário de cargas relacionada com agenciamento de frete,



consubstanciado na contratação de veículos de terceiros para a realização de fretamento das cargas contratadas junto às empresas comercializadoras de produtos agrícolas. E que, embora receba o valor total do contrato, parte é repassada a terceiros que efetivamente realizam o transporte e, por entendimento errôneo da legislação, contabilizou, para fins de apuração da receita, apenas os valores que lhe couberam após o repasse aos terceiros. Entretanto, ao ser alertada pelo Auditor Fiscal da irregularidade, a empresa entendeu por bem processar novamente toda a sua contabilidade do ano de 2002, apresentando, junto com a impugnação, cópia do Balanço Anual (fls. 1567/1576), declinando que toda a documentação encontra-se à disposição da fiscalização.

Alegou ainda que estaria juntando extratos bancários dos meses de agosto a dezembro de 2001 (fls. 1577/1648) com o fim de demonstrar que em razão do seu faturamento não se enquadrava desde 2001 nas condições de usufruir o Simples. Protestou pela apresentação *a posteriori* de outros extratos do banco Bradesco com o fim de demonstrar que efetivamente teve faturamento no ano de 2001 acima do limite estabelecido pelo Simples. Em 31/01/2007, a contribuinte apresentou os referidos extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2001 (fls. 1707/1737).

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-15.103, de 16 de março de 2007, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.**

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias, e não havendo contestação quanto a elas pela impugnante, importa na manutenção das exigências correspondentes, em consonância com o que preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.



**DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.**

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Simples é devida a cobrança da diferença apurada.

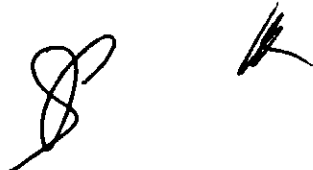
**SIMPLES- PIS, CSLL, COFINS e INSS.**

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/04/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1791, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/05/2007 conforme carimbo de recepção à folha 1792.

No recurso interposto (fls. 1792/1797), limita-se a reiterar os pontos abordados na impugnação, protestando contra o fato de que, em seu entendimento, seus argumentos não teriam sido analisados pela Turma de julgamento *a quo* com o esmero que a matéria ensejaria. Repete sua afirmação de que, em tempo algum, logrou com má-fé, muito menos com a intenção de sonegar impostos, ocorrendo, sim, interpretação errônea da legislação, o que levou ao lançamento parcial de receitas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a recorrente MORIVALDO DO CARMO COLPAS, para dela exigir os tributos abrangidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002.

Alega a recorrente que, por errôneo entendimento da legislação, contabilizava apenas os valores que lhe cabiam, após o repasse aos terceiros subcontratados para o transporte das mercadorias. Segundo informa em sua impugnação e, novamente, no recurso voluntário, teria refeito toda sua contabilidade após alertada pela Fiscalização.

Traz, ainda, extratos bancários do ano-calendário 2001, mediante os quais busca demonstrar que, já naquele ano, seu faturamento ultrapassou o limite para permanência no SIMPLES, motivo pelo qual pretende que no ano-calendário 2002 os tributos devidos não mais sejam apurados por esse sistema de pagamento, como o foram nos autos de infração ora discutidos.

A Turma Julgadora da DRJ negou-lhe razão, em primeira instância. O mesmo ocorre aqui, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, quanto à pretensão de ver-se excluída do SIMPLES já no ano-calendário 2002, é de se observar que foi respeitada a opção efetuada pela contribuinte. Sua exclusão poderia se dar por iniciativa própria, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.317/1996, ou de ofício, conforme o art. 14 do mesmo diploma legal. Não consta nos autos que qualquer das duas hipóteses tenha ocorrido. Após iniciada a fiscalização, o contribuinte perdeu a espontaneidade para efetuar qualquer retificação



de escrita, declarações ou mesmo forma de apuração, a teor do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*[...]*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

Assim sendo, correta a autuação, ao exigir os tributos na forma do **SIMPLES**.

Quanto à alegação de que a maior parte (95%) dos valores recebidos corresponderia a contratações de veículos terceirizados para a realização de fretamentos de cargas, ou, em outras palavras, valores que não lhe pertenceriam, mais uma vez reputo correta a decisão de primeira instância, a qual ressaltou que a base de cálculo para determinação dos tributos devidos na forma do SIMPLES é a receita bruta, conforme determina o art. 2º, § 2º e o art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.317/1996, com a redação vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);*

*II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*[...]*

*§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*[...]*



*Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:*

[...]

A Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002, explicitou o conceito de receita bruta:

*Art. 4º Considera-se receita bruta, para os fins de que trata esta Instrução Normativa, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 1º Ressalvado o disposto no caput, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de que trata esta Instrução Normativa.*

Portanto, mesmo que, por hipótese, se admita que a recorrente repassava a maior parte dos valores recebidos a terceiros, esses repasses constituem seus custos operacionais, os quais, na sistemática do SIMPLES, não são passíveis de exclusão da receita bruta, para fins de apuração do valor mensal a recolher.

Quanto à alegação de que "o Relator e demais membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-Sp (sic), fizeram tabula (sic) rasa, deixando de analisar com o esmero que a matéria ensejava", não é o que constato. Ao contrário, a decisão foi corretamente embasada, analisando todos os pontos da impugnação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

